

27-12-43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 13.049/43

(CJT-512/43)

1944

PGI/AB

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. Firmada a competência do fóro, pelo acordo das partes, não cabe mais discutir sobre exceções à regra geral quando, assim, se tenha verificado a prorrogação de jurisdição, tácita ou voluntariamente, segundo a conveniência dos litigantes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Apolinário G. Mascarenhas recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região que, pelo voto de desempate de seu Presidente, não tomou conhecimento de recurso ordinário interposto em tempo hábil pelo Reclamante, determinando a baixa do processo respectivo ao juízo competente:

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso extraordinário para esta Câmara consoante o disposto no art. 203 do Regulamento baixado com o Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que foram observadas as formalidades legais para a interposição do presente recurso;

De mérito:

CONSIDERANDO que a situação do Reclamante, ora Recorrente, se enquadrava perfeitamente no disposto no art. 8º, §1º do Decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940, cuja regra corresponde atualmente ao dispositivo do art. 651, §§1º e 3º combinados, da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que os seus serviços foram prestados nesta capital, onde a Reclamada, ora Recorrida, mantinha e ainda mantém uma filial, com uma seção de vendas;

CONSIDERANDO que a parte recorrida não opôs, inicialmente, a exceção "declinatoria fori", antes, aceitou tácita e voluntariamente o ajuizamento da reclamação no fóro desta

Capital, comparecendo á audiência de instalação da causa, e respondendo á demanda na Junta onde esta foi propôsta;

CONSIDERANDO que, de tal fôrma, ficou firmada a competência da Junta em que foi propôsta a reclamação, eis que ambas as partes se submeteram, sem processo regular de exceção "ratione loci", á jurisdição escolhida;

CONSIDERANDO que a competência de fôro é realtiva, segundo os princípios universaes de direito, podendo a eleição do Juízo sujeitar-se á conveniencia dos litigantes, e, por isso mesmo, lhes é facultado opôr ou não, inicialmente e com suspensão do feito, as exceções de incompetencia "art. 98 do Regulamento da J.T.);

CONSIDERANDO que, não havendo as partes, de modo algum, segundo se verifica dos autos, levantado ou opôsto a exceção legal, lícito não era manifestar-se a Junta incompetente, surpreendendo as sim os proprios litigantes e o fazendo numa altura do feito em que não era mais admissivel tal pronunciamento;

CONSIDERANDO que o pronunciamento da Junta "ex-officio" não era cabivel no caso, porque a incompetencia só poderia ser reconhecida em processo regular de exceção (e tal não existiu) e, por outro lado, tambem porque a faculdade outorgada no §1º do art. 94 do Regulamento da J.T. se refere unicamente á NULIDADE DECORRENTE da incompetencia;

CONSIDERANDO que, se em face do dispositivo aludido, pôde a Junta decretar a nulidade de atos decisórios, fundados, originados ou gerados pela incompetencia, tal não significa que possa pronunciar-se "ex-officio" sobre a propria incompetencia que não é matéria de ordem publica, mas, antes, matéria da conveniencia e do proprio interesse das partes;

CONSIDERANDO que, verificada tácitamente a prorrogação de jurisdição, diante do silencio ou conveniencia das partes, não ha como cogitar de EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA (que, no caso, inexistiu) para ser invocada a régra do art. 98, § 2º do Regulamento, segundo a qual seria irrecorrivel a decisão da inferior instancia; mesmo, porque, não havendo exceção, o que houve foi uma incompetencia manifestada á revelia das partes;

CONSIDERANDO que o Regulamento da Justiça do Trabalho exclúe de recorribilidade, segundo o invocado dispositivo, apenas as decisões proferidas em EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA regularmente processada, e se taes são as unicas sentenças que sofrem a restrição e não admitem recurso, segue-se que as demais decisões, interlocutórias-mixtas, ou não, e entre elas as exaradas ou prolatadas "ex-officio", compôr-

tam perfeitamente e dentro da própria sistemática do antigo Regulamento da J.T., recurso ordinário para o Conselho Regional, em consonância com o conceito de "decisão definitiva" fixado no art. 202, cujo princípio subsiste ainda;

CONSIDERANDO que é, assim, insubsistente, diante do exposto, o acórdão recorrido o qual manteve ato "ex-officio" legalmente nulo e intempestivo;

CONSIDERANDO que, além dos fundamentos jurídicos já formulados, ainda é de se atender ao disposto na atual Consolidação das Leis do Trabalho cujos princípios já vigentes regulam a matéria de competência de fôro na conformidade com o exposto (V. arts. 651, §§ 1º e 3º e 912 comb.), deixando à escolha do empregado o juízo da reclamação que será, então, determinado pelo lugar da prestação dos respectivos serviços, sendo de ressaltar que suas normas são de natura processual e, portanto, já, de todo ponto, aplicáveis ao caso "sub-judice";

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

ACORDAM os membros da Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de seis votos contra um, e na conformidade das notas taquigráficas, tomar conhecimento do presente recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento e, reformando o acórdão recorrido, julgar competente para apreciar o dissídio a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, competindo-lhe, pois, examinar o mérito da reclamação e, afinal, como já se acha dirimida a controvérsia sobre a preliminar de competência, sentenciar no feito.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1943.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário da Justiça em 29/1/44.

- pag. 567 -